

À

**PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIACÁS/MT
NÚCLEO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2025

OBJETO: A presente licitação tem como **objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEICULOS PARA ATENDER A FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS/MT**, conforme relação contida no Anexo I, observadas as especificações ali estabelecidas, visando prestação de serviços pelos órgãos relacionados no Termo de Referência.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei no 14.133/2021, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos

licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe ao **EDITAL** ora impugnado conforme abaixo:

Conforme restará demonstrado a seguir, este órgão, instaurou processo licitatório para Contratação de empresa especializada, na forma direta e contínua, na prestação de serviços de seguros motivado pela necessidade de assegurar os veículos que compõem a frota do Município de Apiacás contra eventuais sinistros para que possa com isso, cobertura 24 (vinte quatro) horas proteger o erário e o patrimônio público, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência, Edital e seus anexos.

Para tanto, elenca em seu edital, no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, que determina:

- Quando solicitado carro reserva a seguradora contratada devesse disponibilizar veículo, sobre a responsabilidade do município, com seguro total, sem franquias e sem a condicionamento de cheque caução ou bloqueio de valor em cartão de crédito/débito; **A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARRO RESERVA NÃO ABRANGE OS VEÍCULOS TIPO: ONIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS**

A exigência contida no item destacado acima, representa óbice à participação da Impugnante, pelo fato de que pretende a **ISENÇÃO**, bem como a sem a condicionamento de cheque caução ou bloqueio de valor em cartão de crédito/débito.

Vejamos:

- **CARRO RESERVA** sem franquias e sem a condicionamento de cheque caução ou bloqueio de valor em cartão de crédito/débito; **A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARRO RESERVA NÃO ABRANGE OS VEÍCULOS TIPO: ONIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS**

Quanto à exigência exposto acima, explica-se como se dá a contratação da referida cobertura, na hipótese de o segurado causar um dano a um terceiro em um acidente, a seguradora pode cobrir os custos relacionados, incluindo a disponibilização de um carro reserva para o terceiro.

Na presente situação a Seguradora indicará locadoras de veículos da região onde houve o sinistro, para prestar o atendimento conforme a cobertura contratada, contudo, o “terceiro” envolvido no sinistro é quem fica responsável por prestar a caução exigida pela locadora, pois este “terceiro” é quem fica responsável pela guarda e uso do referido veículo, não podendo a Seguradora assumir tal responsabilidade, até porque não tem em seu escopo esta situação. Ao terceiro sendo solicitado a pagar uma caução, esta pode ser reembolsada após o término do uso do carro reserva.

A caução serve como proteção para a locadora, garantindo que haverá recursos disponíveis caso ocorram problemas durante o período de locação. Após a devolução do veículo pelo “terceiro” em boas condições, o valor da caução é liberado ou devolvido. Se houver danos ou multas, a locadora pode descontar os valores correspondentes da caução.

Assim, a Seguradora não tem como isentar algo que é a praxe quando do uso de locação de veículos.

Isto porque, a pretendida exigência que não é prática comum no mercado segurador pode ensejar afronta direta ao princípio da competitividade e da isonomia, já que poderá apenas um licitante apresentar, em caráter de exceção, proposta que atenda o quanto disposto no edital, frise-se: não usuais ou praticadas pelo mercado, ocasionando assim discriminação arbitrária e infundada.

O tratamento desigual entre potenciais empresas interessadas na participação da presente licitação é incompatível com os valores jurídicos prestigiados no instituto: seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o Princípio da Isonomia.

Há, nesse sentido, que reforçar que o ato convocatório somente poderá mitigar o Princípio da Isonomia quando a discriminação for compatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

Por óbvio, não é essa a situação observada no presente certame, haja vista que a segregação observada não acarretará qualquer benefício à administração pública.

Por outro lado, o pretendido benefício não praticado também inviabilizará a escolha de proposta mais vantajosa para o ente público, pois diminuirá substancialmente o universo de concorrentes no certame.

Posto isso, mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Com isso, visa tornar o certame acessível ao maior número de licitantes possível, ao passo em que aumenta à Administração a possibilidade de encontrar propostas mais vantajosas do que se o número de licitantes fosse menor.

- Desse modo, é notória a conclusão de que a exigência de disponibilização de sem franquias e sem condicionamento de cheque caução ou bloqueio de valor em cartão de crédito/débito; **A DISPONIBILIZAÇÃO DO CARRO RESERVA NÃO ABRANGE OS VEÍCULOS TIPO: ONIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS**, visa tão-somente reduzir de forma drástica o número de competidores do certame, violando assim a Lei de Licitação.

Exigir determinados benefícios que não são praticados ordinariamente pelas companhias seguradoras constitui óbice à realização da finalidade licitatória, na medida em que prejudica a ampliação da disputa e se afasta, conseqüentemente, da observância do princípio da *competitividade*.

Ademais, o benefício não praticado pelo mercado inviabiliza o atendimento das exigências quanto ao fornecimento do objeto licitado, além de diminuir sobremaneira o universo de competidores.

Conseqüentemente, a manutenção do item editalício impugnado implicará em obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, bem como suscitará esvaziamento do certame, reduzindo o número de concorrentes e frustrando a possibilidade de selecionar a

proposta mais vantajosa, vez que muitas outras propostas, dentre elas a da própria Impugnante, poderão ficar de fora do certame.

Por todos os motivos acima declinados é impostergável a supressão da aludida exigência, evitando prejuízos não só à Administração, mas também à ora Impugnante, que terá o seu direito constitucional de participar do certame licitatório em comento garantido.

A participação de um número maior de concorrentes na licitação é desejável tanto para a Administração e para o atendimento do interesse público, quanto para permitir que as licitantes possam exercer o direito de participar do certame.

Além de se afastar da Lei de Licitações em seu aspecto principiológico, sobretudo pela inobservância dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à administração, essa decisão também contraria outros preceitos legais, como é o caso da previsão do inciso I, do parágrafo primeiro, do seu art. 9º:

“Art. 9 É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A alínea do inciso em destaque visa garantir que o processo licitatório permaneça justo e competitivo. Qualquer ato ou condição que possa reduzir a competitividade, como cláusulas ou condições que limitam a participação a um número reduzido de empresas ou que favoreçam indevidamente algum concorrente, é proibido.

Com efeito, não nos parece existir dúvida de que a alteração do certame, para permitir que empresas fora do município indicado, deve ser feita para atender às prescrições legais, mas também porque ela fomentará o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de um resultado mais satisfatório aos fins visados pela licitação.

No mais, ante à obediência aos princípios mais comezinhos do Direito Administrativo, cabe trazer a pertinência da observância da autotutela no presente caso, ainda que provocada não pela própria Administração, mas por qualquer interessado, função à qual a impugnação de edital se presta.

A autotutela traz a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Nesse sentido, assim aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo demonstrado que as disposições, restringe a competição e prejudica a seleção da proposta mais vantajosa, vimos, respeitosamente, inclusive com apoio nos entendimentos dos Tribunais de Contas da União, requerer que a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** seja recebida e inteiramente acolhida, como melhor forma de JUSTIÇA!

Que seja Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.



**PORTO
SEGURO**

Suprimida parte do **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**, para não constar a exigência, de fornecer a cobertura de:

CARRO RESERVA COM ISENÇÃO DE CAUÇÃO, OU BLOQUEIO DE VALOR EM CARTÃO DE CREDITO/DÉBITO.

Nestes termos

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de abril de 2025

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS